CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 245/2021
Autoria: Vereador André Fraga.
Ementa: "Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos de plástico de uso único na cidade de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se a existência do PLE-236/2015, que: "Dispõe sobre a proibição de uso dos sacos e sacolas plásticas nos supermercados e todo comércio que as utilizam para embalar compras na Cidade do Salvador." O qual exige a utilização de sacolas plásticas recicláveis/biodegradáveis de acordo com Norma Técnica da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e revoga a Lei Municipal nº 8.069/2011.[3] Atualmente, a proposição se encontra na Ordem do Dia e se diferencia do projeto em análise uma vez que o presente possui aspecto mais abrangente.

- Importante diferenciar também a proposição em estudo do PLE-205/2021, que: "Altera a lei Nº 8069/2011 que obriga os estabelecimentos comerciais no município de salvador a utilizar para o acondicionamento de produtos embalagens plásticas oxi-biodegradáveis obp`s." A qual pugna pela gratuidade no

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 8.069/2011**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2011/807/8069/lei-ordinaria-n-8069-2011-obriga-os-estabelecimentos-comerciais-no-municipio-de-salvador-a-utilizar-para-o-acondicionamento-de-produtos-embalagens-plasticas-oxi-biodegradaveis-obp-s?q=8069

fornecimento de sacolas plásticas, sendo o presente projeto mais abrangente quanto aos demais produtos plásticos.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[4] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição e endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[5]

- No que tange à técnica legislativa, importante apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 12, da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998.[6]

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[5] **Lei Municipal nº 9.525/2020.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2020/953/9525/lei-ordinaria-n-9525-2020-institui-o-codigo-municipal-de-vigil-ncia-em-saude-do-municipio-de-salvador?q=9525 **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

[6] **Lei Complementar nº 95/98**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm